R.H.
À Unidade de Apoio - Legislativo
para devidas providências.
30.11.2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 30 de novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 067/2017.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Código de Convivência do Município de Pelotas, o qual estabelece normas de comportamento harmônico em sociedade, bem como define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Henrique Cordeiro Viana
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

RECEBI
Em ___/___/___

PROJETO DE LEI

Estabelece normas de convivência, define o procedimento para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal e dá outras providencias.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código tem por objetivo geral prevenir a violência no Município de Pelotas, através da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de convivência, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da administração pública municipal.

§ 1º Entende-se por convivência a interação pacífica, respeitosa, solidária e harmônica entre as pessoas, garantido o direito à exteriorização do pensamento e a livre manifestação.

§ 2º Para efeitos deste Código, o poder de polícia administrativa é a possibilidade do Município, através dos seus agentes de fiscalização e da Guarda Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, descumpram normas básicas de cuidado e respeito necessárias à convivência harmônica em sociedade.

Art. 2º São objetivos específicos deste Código:

I - valorizar a convivência e o exercício da cidadania;

II - difundir a cultura de paz e a virtude da tolerância;

III - fomentar comportamentos que previnam a violência e o crime;

IV - estimular a ocupação dos espaços públicos pela cidadania;

V - promover o uso de mecanismos alternativos para a solução pacífica de conflitos;

VI - definir medidas e procedimentos para regramento do poder de polícia administrativa que consagrem a dignidade das pessoas e que assegurem o respeito à lei.

Art. 3º É dever da cidadania agir em favor da convivência, promovendo a cultura de paz, respeitando todas as pessoas, residentes e visitantes, construindo um ambiente pacífico no Município.

Parágrafo único. Não fica inviabilizada a aplicação concomitante das sanções administrativas aqui dispostas, caso o comportamento contrário à convivência constitua também conduta tipificada pela legislação penal.

Art. 4º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em lei, a Guarda Municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos neste Código.

§ 1º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto neste Código.

§ 2º Os guardas municipais possuem autorização para autuar aqueles que desrespeitarem as normas da convivência, aplicando, para tanto, as sanções previstas neste Código.

Art. 5º Ficam atribuídas as seguintes competências aos guardas municipais:

I - fiscalizar o comércio informal, bem como os vendedores ambulantes, devendo proceder à apreensão das mercadorias que não tiverem a origem determinada através de nota fiscal, sujeitando o infrator à aplicação da multa relativa à infração de natureza grave.

II - desocupar espaços públicos ocupados indevidamente e sem autorização.

Art. 6º As infrações cominadas neste Código poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia de qualquer um do povo, inclusive pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação da normas de convivência serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública, instituído pela Lei Municipal n.º 6.332/2016.

Art. 7º O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto neste Código, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, portais na internet e/ou aplicativos, assegurado o anonimato.

§ 1º Sempre que possível, o denunciante deverá:

I - oferecer breve relato do fato presenciado;

II - informar a data e hora aproximada da ocorrência do fato;

III - informar o nome da rua, número e/ou ponto de referência do local onde ocorreu, ou está ocorrendo o fato;

IV - anexar a sua denúncia foto, vídeo ou outro meio idôneo que venha a ser produzido;

V - informar o endereço do sítio eletrônico, caso o próprio autor faça a sua divulgação;

VI - informar o modelo e a placa do veículo envolvido no fato, quando for o caso;

VII – determinar o ponto de localização de forma mais pormenorizada possível, quando a infração ocorrer no meio rural.

§ 2º A autoridade competente comparecerá ao local do fato, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria.

§ 3º Na hipótese de identificação de infração por meio do sistema de videomonitoramento, com a possibilidade de identificação do indivíduo e sem condições de envio imediato de viatura da Guarda Municipal, o servidor responsável pela Central de Monitoramento de Imagens procederá à lavratura do respectivo auto de infração, o qual será acompanhado pela gravação das imagens.

Art. 8º Todo atendimento realizado pela Guarda Municipal será registrado na forma de um Boletim Administrativo (BA) que descreva de forma fidedigna o desenvolvimento da abordagem.

Parágrafo único - Assim que constatada infração às regras previstas neste Código, o guarda municipal identificará os responsáveis e elaborará Auto de Infração.

Art. 9º O Município providenciará a publicação, em seu portal na Internet, de relatórios semestrais sobre a aplicação deste Código, apresentando, pelo menos:

I – o número e a natureza das denúncias recebidas pelo canais oficiais;

II – o número, a natureza dos procedimentos e sanções aplicadas.

Art. 10 Os integrantes da Guarda Municipal atuarão sempre com identificação pessoal visível em seus uniformes, constituindo a não observância de tal preceito falta funcional.

PARTE II

DAS CONDUTAS

TÍTULO I

DOS COMPORTAMENTOS VIOLENTOS E DE RISCO

Art. 11 Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em vias públicas ou locais de uso comum, realizados na presença de agentes públicos ou constatados por videomonitoramento, que colocam em risco a vida e a integridade física das pessoas, são contrários à convivência, e seus autores incidirão, sem prejuízo das decorrências legais, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I - ameaçar de morte: infração de natureza grave;

II - praticar conduta que exponha a mulher a situação vexatória: infração de natureza grave;

III - portar simulacro de arma de fogo: infração de natureza grave, determinando a apreensão do mesmo;

IV - praticar vias de fato: infração de natureza média.

TÍTULO II

DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Art. 12 Os comportamentos a seguir elencados, que afetam o sossego público e violam a convivência, sujeitam seus autores às sanções relativas às seguintes infrações:

I - transitar ou permanecer em via pública com veículo automotor com som em volume elevado, seja por lazer ou propaganda comercial: infração de natureza grave;

II - utilizar instrumentos musicais ou quaisquer equipamentos sonoros, perturbando o sossego alheio: infração de natureza grave;

III - promover gritaria ou algazarra que perturbem o sossego alheio: infração de natureza média;

IV - permitir que animal sob sua guarda promova barulho persistente, perturbando o sossego dos vizinhos: infração de natureza leve.

TÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 13 Para efeitos deste Código são considerados estabelecimentos educacionais todas as instituições que desenvolvam sistemáticas atividades pedagógicas, da primeira infância, ao ensino superior, de caráter privado ou público, municipal, estadual ou federal.

Art. 14 Os seguintes comportamentos que afetam os estabelecimentos educacionais violam as normas de convivência, ficando seus autores ou responsáveis legais, no caso de adolescentes, sujeitos às sanções inerentes às seguintes infrações:

I - vender ou oferecer bebidas alcóolicas ou drogas ilícitas nas dependências da instituição educacional: infração de natureza gravíssima;

II - portar ou consumir bebidas alcóolicas ou drogas ilícitas nas dependências da instituição educacional: infração de natureza grave;

III - deixar de matricular em estabelecimento educacional a criança/adolescente sob sua responsabilidade: infração de natureza gravíssima;

IV - deixar os pais ou responsáveis por estudante menor de 18 anos de zelar pela frequência e aproveitamento escolar: infração de natureza grave;

V - impedir ou dificultar o acesso de criança/adolescente ao estabelecimento educacional no qual esteja matriculado: infração de natureza grave;

VI - deixar de encaminhar menor de 18 anos sob a sua responsabilidade para avaliação ou tratamento indicado pela escola ou por determinação do Conselho tutelar: infração de natureza grave;

VII - grafitar sem autorização, danificar ou pichar bens do estabelecimento educacional, incluindo sua fachada e instalações internas: infração de natureza média;

VIII - danificar veículos automotores estacionados nas dependências ou no entorno da instituição educacional: infração de natureza média.

§ 1º A aplicação das multas relativas às infrações descritas nos incisos VII e VIII não ilide a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, bem como a obrigação de proceder à limpeza do local pichado ou grafitado.

§ 2º O estudante menor de 18 anos que for flagrado sem justa causa fora do estabelecimento escolar, em dia e horário letivo, deverá ser direcionado pela Guarda Municipal ao Conselho Tutelar para encaminhamento a seus pais ou responsáveis, sem prejuízo de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

TÍTULO IV

DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 15 Os seguintes comportamentos que afetam as crianças e adolescentes sujeitam seus autores ou seus responsáveis legais, no caso de adolescentes, às sanções inerentes às seguintes infrações:

I - vender bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas à criança ou adolescente: infração gravíssima, sujeita a multa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - vender cigarros a crianças ou adolescentes: infração gravíssima;

III - comprar bebidas alcoólicas e fornecê-las a criança ou a adolescente: infração gravíssima;

IV - permitir, sem a presença dos pais ou de responsáveis e sem a devida autorização por escrito dos mesmos, que crianças e adolescentes menores de 16 anos participem de festas, em casas noturnas ou assemelhados, nas quais ocorra venda de bebidas alcoólicas, após às 24h: infração de natureza gravíssima;

V - submeter criança ou adolescente à exploração sexual: infração de natureza gravíssima;

VI - submeter criança ou adolescente a tratamento vexatório, humilhante ou a maus-tratos físicos ou psicológicos: infração de natureza gravíssima;

VII - consumir drogas ilícitas ou bebidas alcoólicas em vias públicas ou espaços de uso comum: infração de natureza grave.

§ 1º Na hipótese normativa descrita no inciso IV, incorrerá na mesma penalidade o maior, expressamente autorizado pelos pais, ou os próprios pais que não permanecerem durante todo o período acompanhando o menor de 16 anos.

§ 2º Nas hipóteses normativas previstas no incisos I, II, IV e V, caso identificado o estabelecimento comercial, casa noturna ou congênere, além da multa prevista, o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 16 Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças, incluindo os professores da rede pública, receberão formação específica e continuada para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, incluindo técnicas que permitam identificar precocemente vítimas de abuso sexual, negligência e maus-tratos, bem como para o acompanhamento necessário.

Art. 17 Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, maus-tratos, humilhação e/ou negligência contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados à direção da Escola, às Unidades de Saúde ou ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

TÍTULO V

DA BEBIDA ALCOÓLICA E DAS DROGAS ILÍCITAS

Art. 18 É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em parques e praças, constituindo a violação dessa disposição infração de natureza leve.

Art. 19 No período compreendido entre 22h e 06h, é proibido o consumo de bebidas alcóolicas em quaisquer vias públicas, em postos de combustíveis, inclusive naqueles que possuem estabelecimentos que servem bebidas em balcões, mesas e lojas de conveniência, bem como nos estacionamentos e similares, significando tal violação infração de natureza leve.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo ficam obrigados a ostentar, em lugar visível ao público, cartazes ou placas contendo o número desta Lei e os seguintes dizeres: PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS entre 22h e 06h.

Art. 20 Poderá o Prefeito Municipal alterar o período de proibição previsto no "caput" do artigo anterior, ou proibir a comercialização e/ou o consumo de bebidas alcoólicas, em área específica, mediante Decreto por recomendação do Gabinete de Gestão Integrada - GGI, em casos de perturbação da ordem pública, por prazo determinado, com perímetro previamente definido.

§ 1º O descumprimento da determinação prevista no Decreto referido no "caput" deste artigo pelo proprietário de estabelecimento comercial constitui infração de natureza gravíssima, e determina a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º O descumprimento da determinação prevista no Decreto referido no "caput" deste artigo, por pessoa física, constitui infração de natureza média.

Art. 21 O consumo de quaisquer drogas ilícitas, assim definidas pela legislação federal, em qualquer área pública ou área de uso coletivo, constitui infração de natureza grave.

TÍTULO VI

DO VANDALISMO, PICHAÇÕES E OUTROS

Art. 22 Alterar, danificar, remover ou destruir mobiliário urbano ou rural e bens públicos constitui infração de natureza grave e determina a correlata obrigação de reparar o dano causado.

Art. 23 Pichar, pintar, desenhar, grafitar ou alterar bens públicos ou privados, sem autorização, assim como postes, fachadas, muros, paredes, placas de sinalização, elementos físicos como árvores e pedras, dentre outros, constitui infração de natureza grave e determina a correlata obrigação de reparar o dano causado.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação da multa, sempre que a reparação do dano depender de profissional técnico devidamente habilitado para o encargo, a execução de seu trabalho será ressarcida diretamente pelo autor do dano ou por seu responsável legal.

Art. 24 Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens *spray* deverão manter cadastro junto à Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana - SGCMU e só poderão efetuar a venda para maiores de 18 anos, devidamente identificados com documento oficial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens *spray* estão sujeitos às penalidades relativas às seguintes infrações:

I - comercializar tintas em embalagem aerossol (spray) sem cadastro na SGCMU constitui infração de natureza média.

II – vender ou repassar tintas em embalagem aerossol (spray) para crianças ou adolescentes constitui infração de natureza grave.

Art. 25 Fixar propaganda de qualquer natureza, seja comercial, política ou religiosa, em espaços públicos, mesmo em cavaletes, suportes móveis, reboques ou veículos em geral, sem a devida autorização, constitui infração de natureza grave.

Art. 26 Urinar ou defecar em via pública, praças ou parques constitui infração de natureza leve.

Art. 27 Não recolher imediatamente dejetos depositados em espaços públicos por animal sob sua guarda constitui infração de natureza levíssima.

Art. 28 Descartar garrafas ou vidros em via pública constitui infração de natureza leve.

Art. 29 Descartar lixo de forma inadequada em espaço público constitui infração de natureza levíssima.

TÍTULO VII

DOS EVENTOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 30 Todo evento que ocorrer em espaço público deverá possuir autorização da autoridade competente, para cuja obtenção deverá ser informado o dia, a hora, o local e o tempo de duração do evento, qualificando o responsável pelo mesmo, de acordo com regulamentação.

§ 1º O Poder Público poderá autorizar o consumo de bebidas alcoólicas não destiladas em eventos determinados, inclusive após às 22h.

§ 2º Não poderá haver cobrança de ingresso ou qualquer forma de contribuição que restrinja a participação do público em geral.

§ 3º O Gabinete de Gestão Integrada - GGI poderá sugerir a não autorização do evento, mediante justificativa.

Art. 31 Os eventos descritos no "caput" do artigo anterior devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - contar com o número necessário de banheiros químicos definidos na autorização, e mantê-los limpos e em condições de uso ao longo da duração do evento;

II - disponibilizar o número de lixeiras para o recolhimento de resíduos sólidos em todo o espaço em que ocorra a aglomeração, na quantidade definida na autorização;

III - providenciar a limpeza do local em até seis horas após o encerramento da atividade.

Parágrafo único - O descumprimento das disposições acima constitui infração de natureza grave, devendo ser aplicada ao organizador do evento a multa correspondente.

Art. 32 No caso de parques e praças, poderá ser autorizado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas até às 22h, sendo:

I - proibida a venda de bebidas destiladas; o descumprimento acarreta a aplicação da multa correspondente à infração de natureza gravíssima para o organizador do evento;

II - proibida a venda de bebida alcoólicas para pessoas que apresentem sinais de alcoolização; o descumprimento de tal disposição constitui infração de natureza média.

TÍTULO VIII

DOS EVENTOS

Art. 33 Em caso de evento com venda de ingressos ou bebidas alcoólicas, fora de estabelecimento com alvará de atividade noturna, serão exigido dos organizadores, cumulativamente:

I - solicitação de autorização informando o dia, a hora, o local, o tempo de duração do evento e o responsável pelo mesmo, a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, com o prazo mínimo de 20 dias de antecedência;

II - plano de segurança privada, com serviços prestados por empresa devidamente registrada, responsável pela segurança interna e externa, objetivando impedir a entrada de pessoas portando armas de fogo ou qualquer objeto que agregue risco à integridade física das pessoas;

III - identificação de cada um dos agentes da empresa de segurança privada junto à Secretaria de Segurança Pública.

IV – Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) em dia, de acordo com a Lei Federal n.º 13.425/2017, Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Sul n.º 14.376/2103 e Resolução Técnica n.º 05, parte 4A/2017 (eventos provisórios) do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, independe de o evento ocorrer em local fechado ou aberto.

Art. 34 Em caso de evento com venda de ingressos fica proibida a distribuição gratuita de bebida alcoólica. A violação da presente determinação acarreta ao responsável a aplicação da multa relativa à infração de natureza gravíssima, bem como a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 35 Os agentes públicos, constatando a existência de evento com venda de ingresso fora de estabelecimento noturno ou em lugar público sem a devida autorização, através de divulgação nas redes sociais ou cartazes de rua, deverão notificar as irregularidades por meio das próprias redes sociais ou através de meio não digital, informando a penalidade, caso o evento venha a ocorrer.

Art. 36 Os organizadores dos eventos previstos no artigo 33 serão responsabilizados nos seguintes casos:

I - realização do evento sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida: infração de natureza gravíssima;

II - presença de menores, em desacordo com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, deste Código de Convivência ou de Portaria Judicial: infração de natureza gravíssima;

III - perturbação do sossego causada pelo evento ou em decorrência da realização do evento: infração de natureza grave;

IV - contratar serviços de segurança privada em desacordo com a legislação vigente: infração de

natureza grave.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se organizador do evento a pessoa responsável pela atividade ou em sua ausência, a pessoa responsável pela venda de bebidas que esteja presente no local.

§ 2º A Guarda Municipal deverá apreender os equipamentos de som, conforme regulamentação, sendo que a restituição dos mesmos ocorrerá apenas mediante a comprovação do pagamento das multas.

PARTE III

TÍTULO I

DO COMÉRCIO IRREGULAR

CAPÍTULO I

PEÇAS VEICULARES

Art. 37 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana – SGCMU, manterá cadastro atualizado e fiscalização permanente em todos os estabelecimentos responsáveis pela desmontagem de veículos automotores, comercialização e depósito de partes, peças e acessórios automotivos, bem como nas oficinas mecânicas, disponibilizando aos seus proprietários as informações pertinentes à legislação federal, estadual e municipal sobre o tema.

Art. 38 Ter em posse, comercializar, anunciar à venda ou instalar peças e acessórios, sem especificação de origem, em veículos automotores, conforme Lei Estadual n.º 14.214/2013 e Lei Federal n.º 12.977/2014, constitui infração de natureza gravíssima e determina a aplicação em dobro da multa correspondente, sendo que a reincidência ocasionará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Além da apreensão do material irregular, os que incorrerem nas infrações previstas nos arts. 14, 15 e 16 da Lei Federal n.º 12.977/2014 ou da Lei Estadual n.º 14.214/2013, constatadas por autoridade federal ou estadual competente, estarão sujeitos:

I - à interdição até a assinatura do Auto de Infração, além da aplicação da multa correspondente à infração de natureza gravíssima;

II – à cassação do alvará e da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em caso de reincidência;

III - à interdição administrativa, caso a empresa não possua registro.

Art. 39 A fiscalização e implementação do disposto nos artigos 36 e 37 será atribuição de Força Tarefa constituída no âmbito do Gabinete Integrado de Segurança Pública, constituída por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

II - um representante da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana;

III - um representante da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental;

IV - um representante da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros a Polícia Civil e a Polícia Rodoviária Federal serão convidadas permanentes da Força Tarefa.

CAPÍTULO II

CELULARES E SUAS PEÇAS

Art. 40 Comercializar, anunciar à venda ou instalar peças e acessórios de aparelhos celulares sem especificação de origem ou oriundos de furto ou roubo, constitui infração gravíssima e determina a aplicação em dobro da multa correspondente, bem como apreensão das mesmas.

Parágrafo único. Além da multa, os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos:

I - à interdição até a assinatura do Auto de Infração, além da aplicação da multa correspondente à infração de natureza gravíssima;

II – à cassação do alvará e da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em caso de reincidência;

III - à interdição administrativa, caso a empresa não possua registro.

Art. 41 O Município criará um banco de dados "online", constando o EMEI de todos os celulares roubados, mediante apresentação do Boletim de Ocorrências.

PARTE IV

DOS ATOS E AÇÕES DISCRIMINATÓRIAS

Art. 42 Impedir a entrada em qualquer estabelecimento comercial ou em área pública de alguém por conta de sua origem social, gênero, cor, etnia, orientação sexual, convicção religiosa ou política, é ato que viola a convivência e determina a aplicação da multa relativa à infração de natureza grave.

Art. 43 Constranger alguém em razão de sua cor, gênero, religião, origem, aparência, vestuário, orientação sexual, condição social, idade ou condições físicas constitui infração de natureza grave.

PARTE V

TÍTULO I

DAS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 44 As multas aplicadas e pagas em até cinco dias úteis após a notificação terão desconto de 20%.

Art. 45 O Município poderá determinar a interdição temporária de estabelecimento comercial, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas de crime ou de discriminação.

Art. 46 A mesma providência descrita no artigo anterior poderá ser tomada nos casos em que for constatado que o estabelecimento comercial oferece graves riscos à segurança pública ou promova exploração de crianças e adolescentes.

Art. 47 A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso e se dá mediante aplicação do Termo de Interdição Temporária, lavrado por autoridade fiscal competente.

§ 1º No Termo de Interdição Temporária, deverá constar obrigatoriamente o prazo para defesa, os documentos mínimos que deverão ser apresentados, bem como o local e horário para entrega dos mesmos.

§ 2º A retirada do lacre de interdição, em qualquer situação, implicará na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza gravíssima.

Art. 48 Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante requerimento protocolado na Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana, no qual constarão as razões e a fundamentação do pedido, anexando os seguintes documentos, cumulativamente:

I - cópia do RG e CPF;

II - cópia do Termo de Interdição Temporária;

III - cópia do Alvará de Localização (se houver);

IV - cópia do Alvará Sanitário (se houver);

V - cópia da Licença Ambiental (se houver);

VI – Alvará de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (se houver);

VII - comprovante de pagamento da multa.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 49 As infrações cominadas no presente Código de Convivência serão sancionadas com multas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado, sendo classificadas da seguinte forma:

I - infração de natureza levíssima: multa de 0,5 URM;

II - infração de natureza leve: multa de 1,0 URM;

III - infração de natureza média: multa de 5,0 URMs;

IV - infração de natureza grave: multa de 10 URMs;

V - infração de natureza gravíssima: multa de 25 URMs.

§ 1º O Boletim Administrativo (BA) será devidamente registrado em uma base de dados para fins de consulta e determinação de reincidência.

§ 2º O valor da URM tributária será o do dia do pagamento da multa.

§ 3º As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência, no período de 01 (um) ano.

§ 4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, sendo o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal n.º 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.767/2012.

TÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 50 Os registros das infrações e apreensões de que trata este Código, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração e de apreensão, respectivamente.

Art. 51 Os autos de infração e de apreensão deverão ser claros e precisos, contendo:

I - O Auto de Infração:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

d) o dispositivo legal infringido;

e) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

f) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

g) a assinatura do autuado.

II - O Auto de Apreensão:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

c) as razões e os fundamentos da apreensão;

d) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

e) assinatura do autuado.

§ 1º Ao assinar o auto de infração e/ou de apreensão, o autuado fica intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de infração e/ou de apreensão, o agente competente consignará o fato no auto, remetendo-o ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º Em ocorrendo a devolução do Aviso de Recebimento por qualquer motivo, a intimação será considerada válida e eficaz para todos os efeitos.

Art. 52 Os autos de infração e de apreensão serão lavrados pelo guarda municipal que houver verificado a infração, preferencialmente no local onde ocorreu o fato.

Art. 53 Os autos de infração e de apreensão serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue um via ao(s) autuado(s).

Art. 54 Em sendo apreendidas as partes, peças e acessórios automotivos, será lavrado o competente auto de apreensão, sendo determinada a imediata remoção do material.

§ 1º O auto de apreensão será firmado por dois agentes públicos, devendo ser necessariamente instruído com levantamento fotográfico;

§ 2º A empresa terá o prazo de dez dias úteis para apresentar os respectivos documentos comprobatórios e demonstrar a regularidade de sua situação junto à Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana - SGCMU, e para tanto, resgatar as peças.

§ 3º Serão encaminhadas para reciclagem ou destruição as peças não resgatadas no prazo legal.

§ 4º A empresa de reciclagem elaborará relatório circunstanciado, onde fará constar a natureza e o volume do material apreendido.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 55 O autuado poderá recorrer do auto de infração e/ou apreensão no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no § 1º do art. 50, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no "caput" não será recebido.

§ 2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro mediante procuração.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com todo conteúdo probatório que o recorrente tenha a disposição sob pena de preclusão.

§ 4º O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 56 O julgamento dos recursos interpostos aos autos de infração e/ou apreensão caberá ao Secretário de Segurança de Pública no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 57 Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde a infração cometida.

PARTE VI

DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 58 Os estabelecimentos comerciais, condomínios fechados residenciais e os loteamentos de acesso controlado, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.465/2017, poderão apenas contratar serviços de segurança privada devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º - A contratação de serviços não autorizados de que trata o "caput" deste artigo constitui infração de natureza gravíssima.

§ 2º - A constatação de serviço privado irregular com seguranças armados sujeita o contratante à sanção relativa à infração de natureza gravíssima, cuja multa será aplicada em dobro.

Art. 59 As empresas de segurança privada serão responsabilizadas administrativamente pela conduta de seus funcionários em serviço, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo único. Em caso de violência ou grave ameaça do empregado, a empresa fica sujeita à sanção relativa à infração de natureza grave.

PARTE VII

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 As despesas com a execução deste Código correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 61 Os prazos definidos neste Código que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

Art. 62 Este Código entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial, devendo ser regulamentado por Decreto.

Art. 63 Nos primeiros 90 dias após a publicação do presente Código, o Município deverá publicizar as medidas nele previstas.

Art. 64 Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de novembro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA DE PELOTAS

Ex.mo Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, que institui o Código de Convivência do Município de Pelotas, o qual estabelece normas de comportamento harmônico em sociedade, bem como define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública.

JUSTIFICATIVA

CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA DE PELOTAS

Ex.^{mo} Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, que institui o Código de Convivência do Município de Pelotas, o qual estabelece normas de comportamento harmônico em sociedade, bem como define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública.

Primeiramente, estabelecendo o contexto e a necessidade do presente instrumento normativo, cabe referir que o Brasil enfrenta o momento mais agudo de uma longa crise de violência que se desenvolve pelo menos desde os anos 1980; segundo o Mapa da Violência, são mais de 55 mil mortes violentas por ano, passando o país a ser considerado o país com o maior número nominal de homicídios do mundo.

Nos últimos anos, um complexo quadro de crise institucional e financeira, somado à disputa nacional entre facções criminosas e às fragilidades de nosso sistema de segurança pública, agravaram ainda mais o quadro. Nossas prisões, que deveriam ser instituições vocacionadas à ressocialização, transformaram-se em centros de organização e de ampliação do crime e da violência, permitindo a expansão das facções – algumas já com milhares de membros –, bem como a nacionalização das suas ramificações.

Apesar de ter se mantido relativamente distante deste contexto até o início dos anos 2000, o Rio Grande do Sul foi atingido pela mesma onda de violência e, nos últimos anos, tem vivido o mais grave quadro de insegurança de sua história. Para que se tenha uma ideia do que está ocorrendo, bastaria lembrar que, nos últimos 12 anos, o RS dobrou sua taxa de homicídios (aumento de 98%), como se vê na figura 1.

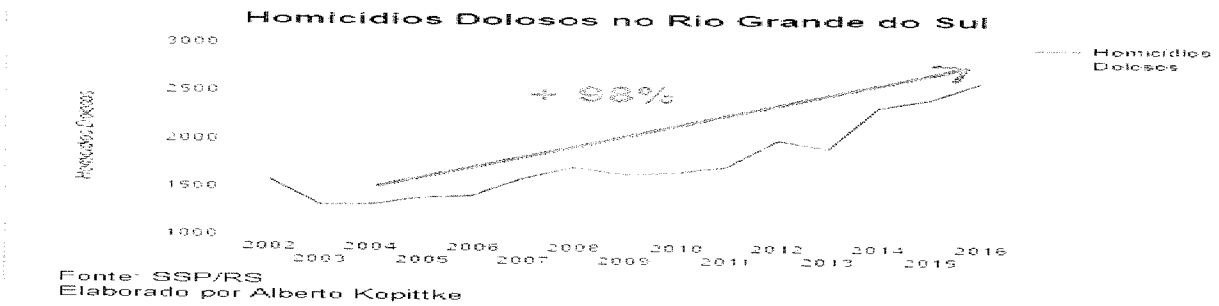

Fonte: SSP/RS
Elaborado por Alberto Kopittke

A crise financeira do Rio Grande do Sul resultou na redução dos efetivos policiais no Estado, sendo que, em 2015, atingimos o sexto menor número de policiais por habitantes do país (IBGE). Além disso, o sistema prisional gaúcho colapsou e, pela primeira vez nos últimos 40 anos, passamos a ter presos em Delegacias de Polícia, dentro de viaturas, algemados em grades e corrimões.

A onda de violência também chegou à Pelotas. Nos últimos 14 anos, o Município teve um aumento de 488% no número de vítimas de homicídios. Apesar da importante queda ocorrida, entre 2015 e 2016, existe uma tendência de crescimento do índice de homicídios, conforme pode se observar na figura abaixo:

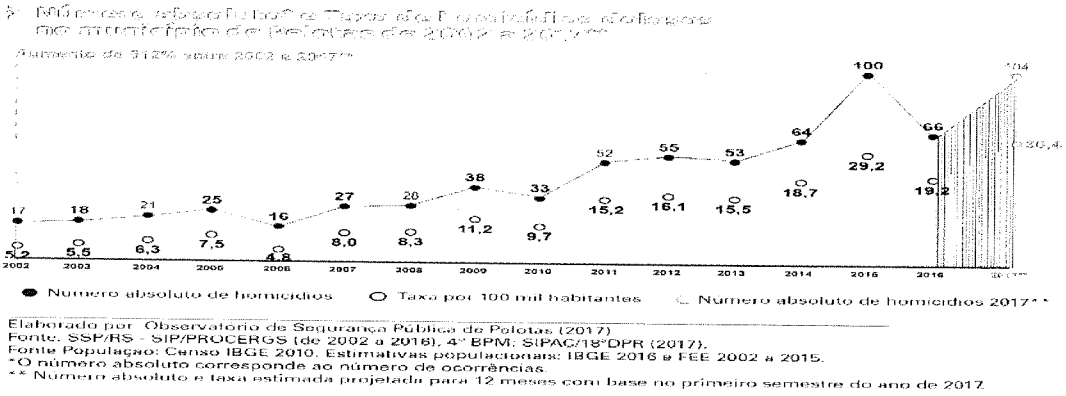

Elaborado por: Observatório de Segurança Pública de Pelotas (2017)
Fonte: SSP/RS - SIP/PROCERGS (de 2002 a 2016), 4º BPM; SIPAC/18ºDPR (2017).
Fonte População: Censo IBGE 2010. Estimativas populacionais: IBGE 2016 e FEE 2002 a 2015.
*O número absoluto corresponde ao número de ocorrências.
** Número absoluto e taxa estimada projetada para 12 meses com base no primeiro semestre do ano de 2017.

Em relação ao Roubo de Veículos, ocorreu um aumento de 182% na cidade nos últimos 12 anos.

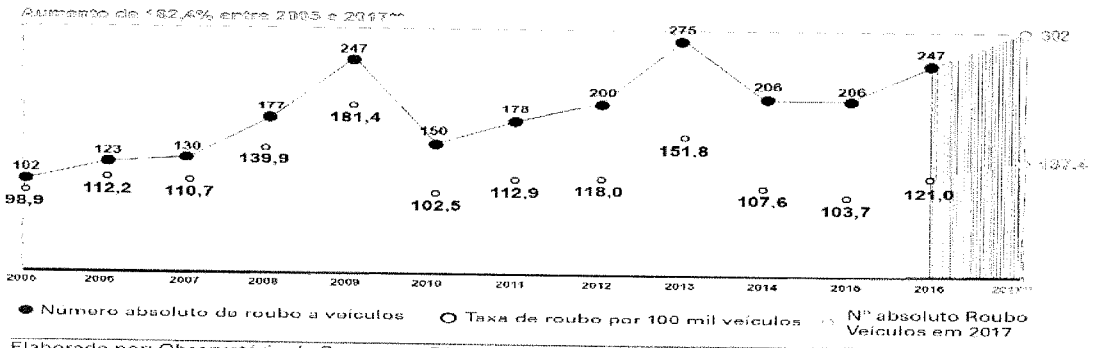

Elaborado por: Observatório de Segurança Pública de Pelotas (2017).
Fonte: SSP/RS - SIP/PROCERGS (de 2002 a 2017).
Fonte frota de veículos: DENATRAN (2005 a 2017).
*O número absoluto corresponde ao número de ocorrências.
** Número absoluto e taxa estimada projetada para 12 meses com base no primeiro semestre do ano de 2017.

Em relação aos roubos em geral, incluindo pedestres, estabelecimentos comerciais, transporte público e outros, o aumento foi de 76% nos últimos 14 anos, com especial destaque para o aumento de roubo a pedestres, com o objetivo de subtrair aparelhos celulares.

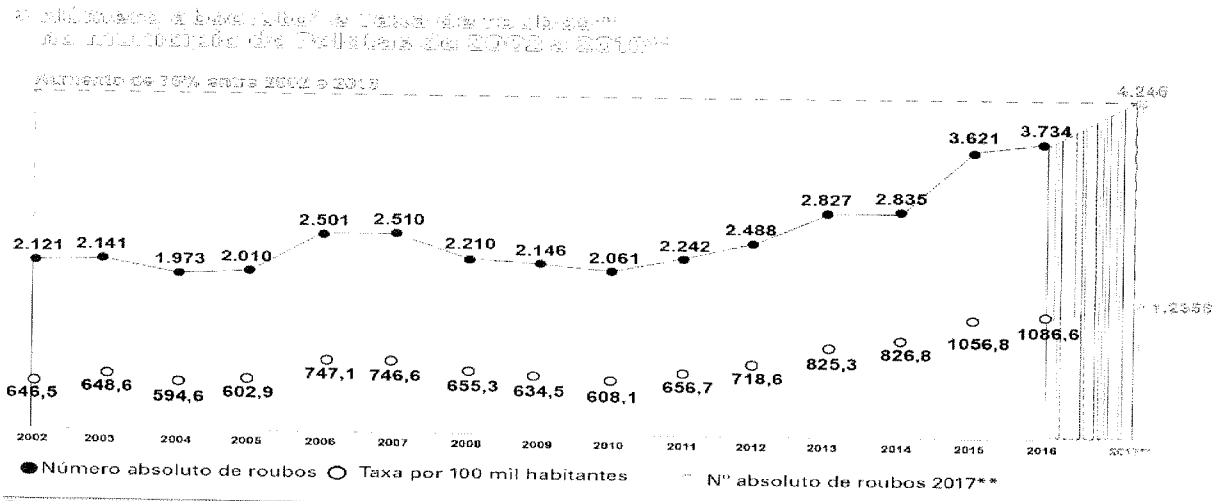

Elaborado por: Observatório de Segurança Pública de Pelotas (2017).
Fonte: SSP/RS - SIP/PROCERGS (de 2002 a 2017).
Fonte População: Censo IBGE 2010. Estimativas populacionais: IBGE 2016 e FEE 2002 a 2015.
*O número absoluto corresponde ao número de ocorrências de crimes de Roubo, exceto roubo de veículos.
** Número absoluto e taxa estimada projetada para 12 meses com base no primeiro semestre do ano de 2017.

Por esses motivos, o Município deve assumir um papel mais destacado na área da segurança pública, a começar pela articulação dos diversos atores da área. É possível, dentro das suas responsabilidades e competências, que o Município consiga avançar muito, definindo uma política pública de segurança e contribuindo para a prevenção da violência e do crime, com base em experiências que funcionaram em outras cidades do país e do mundo.

Poder de Polícia Administrativa.

O modelo de Segurança Pública brasileiro está baseado na aplicação da legislação penal como forma de regulação das condutas, o que tem se mostrado ineficiente para reduzir a violência nas grandes cidades.

Nossos policiais são cada vez mais demandados para atender a situações de violência extrema e crimes graves. Ao longo do tempo, eles percebem que a tarefa na qual estão envolvidos não resolve o problema de segurança e sentem que estão "enxugando gelo", ou seja, realizando grandes esforços, mas recompensados com tímidos resultados.

Com efeito, muitos dos crimes enfrentados hoje pelas polícias começam a se formar como possibilidades trágicas muitos anos antes, quando crianças são abusadas, espancadas ou negligenciadas por seus cuidadores; quando adolescentes pobres se evadem da escola;

quando as pessoas desprezam as demais e violam seus direitos; quando vizinhos se ameaçam e fazem juras de morte por conta de disputas banais; quando os espaços urbanos são degradados, etc.

Diversas experiências exitosas na área da segurança pública em todo o mundo desenvolveram uma postura mais proativa no que tange aos desafios de se garantir uma convivência harmônica nas cidades. Experiências tão diferenciadas como aquelas que marcaram Nova Iorque, Bogotá[1] e Diadema (SP)[2], para citar apenas três exemplos conhecidos, alcançaram importantes conquistas de redução da violência, porque também souberam abordar temas centrais da convivência nos espaços urbanos.

Além disso, o Município possui um poder/dever[3] para regular as diversas atividades comerciais que, não raro, são utilizadas ilegalmente pelas redes econômicas do crime, tendo a obrigação de uma atuação mais efetiva em auxílio às ações executadas pelas Polícias.

Esse poder/dever do Município para utilizar regras de direito administrativo regulando a vida e as atividades na cidade é o que se denomina de Poder de Polícia Administrativa, amparado na Constituição Federal, que atribui a competência dos municípios para legislarem sobre temas de interesse local (art. 30, inciso I) e pelo no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966):

---

[1]Em dezembro de 1995, a Prefeitura de Bogotá estabeleceu a uma hora da madrugada como o horário limite para a venda de bebidas alcoólicas na cidade. A medida teria conseguido reduzir o equivalente a 350 homicídios por ano[1], além da grande redução no número de mortes no trânsito, que começou a cair exatamente após a entrada em vigor da medida, caindo de 1.352 mortes em 1995 para 745 em 2001 (redução de 50%).

[2]Em 2002, Diadema aprovou a Lei 2107, determinando que todos os bares na cidade deveriam fechar às 23h, inspirado na mesma Lei que havia sido aplicada em Bogotá, em 1995. A Prefeitura realizou um mapeamento onde identificou mais de quatro mil bares na cidade e criou o Programa Diadema Legal, com equipes integradas de fiscais municipais, membros da Guarda Municipal e da Polícia Militar que realizavam rondas permanentes para garantir o cumprimento da lei, o que foi muito importante para o sucesso da experiência. Nos primeiros 10 anos de vigência da lei houve 3.134 notificações, 337 multas e 21 atos de cassação de licença de bares. A Lei ainda previa a emissão de licenças especiais para casas noturnas de grande porte, onde os garçons foram treinados a não fornecer bebidas para quem apresentasse sinais de embriaguez, além de um conjunto de procedimentos para prevenir violência. Naquele período, Diadema foi a cidade com a maior redução de violência do estado de São Paulo. Uma avaliação de impacto (DUAILIBI *et al*, 2007), identificou que a Lei e a fiscalização produziram uma redução de 319 homicídios durante os três primeiros anos de sua aplicação, uma redução 44% maior do que ocorreria sem a lei. Além disso, ocorrências envolvendo agressões contra mulheres tiveram queda significativa.

[3]BERWING, Aldemir. Aspectos do poder de polícia municipal. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11679

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O exercício Poder de Polícia administrativa é uma das mais importantes ações do Município para garantir que as regras de convivência sejam efetivamente respeitadas. Trata-se do estabelecimento de modelos de conduta com vistas à melhoria da qualidade de vida e à redução dos fatores de risco associados à violência.

A presente proposta normativa também vem no sentido de qualificar a atuação da Guarda Municipal, dentro das suas competências constitucionais, dando a capacidade para que ela execute o poder de polícia administrativa nas situações relativas à convivência e à prevenção da violência.

O tema supracitado recebeu, recentemente, a atenção do Supremo Tribunal Federal (RE 658570), que reconheceu que as Guardas Municipais podem executar atribuições de poder de polícia administrativa, inclusive aplicando sanções administrativas, desde que com a existência de legislação municipal prévia.

O Poder de Polícia administrativa não impede, obviamente, a aplicação de sanção penal. O tratamento do tema na esfera penal tampouco impede a aplicação da sanção administrativa, sendo as duas esferas complementares; um exemplo muito claro disso ocorre em diversas condutas relacionadas ao meio ambiente, caracterizadas como crime ambiental, mas também acarretando sanções administrativas.

Cabe ainda observar que um dos principais valores defendidos por esta lei é a defesa da criança e do adolescente, principalmente no contexto escolar e familiar, de forma que a responsabilização administrativa dos pais ou responsáveis encontra-se amparada pelo Código Civil brasileiro:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
>
> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
>
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também determina a responsabilização dos pais ou responsáveis por não garantir a permanência das crianças e adolescentes na escola:

> Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Por fim, tendo em vista todos os elementos acima descritos, o presente Código se apresenta como uma inovação legislativa da mais alta relevância, uma vez que visa resgatar a força do ente municipal para regular as regras de convivência, com o objetivo primordial de reduzir a violência no Município e criar uma cultura de paz e harmonia e, em especial, proteger as crianças e os adolescentes, que têm sido as maiores vítimas da cultura da violência que se espalhou em nossa sociedade.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de novembro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal